

A idéia de uma declaração de deveres, inaugurada pela Constituição francesa de 1795, é conceitualmente criticável. Em primeiro lugar, quem diz direitos reconhece, por via de lógica consequência, a existência de deveres correlatos. No caso dos direitos humanos, os deveres correspondentes são do Estado e também dos particulares. Por outro lado, como os direitos humanos são sempre pretensões dirigidas contra quem detém uma posição de força ou poder, não faz sentido falar em direitos humanos do Estado (ou da pátria) contra os indivíduos, como se depreende, por interferência, dos arts. 3 e 9 da declaração de deveres da Constituição de 1795.

Cumpre ademais ressaltar que, nessa declaração de deveres, as virtudes privadas são consideradas indissociáveis das virtudes cívicas (art. 4), e a garantia da propriedade privada é apresentada como o fundamento da cultura agrícola, de "todas as produções, todos os meios de trabalho e de toda ordem social" (art. 8). É a consagração constitucional explícita da ordem privatista burguesa e do sistema capitalista de produção.

Os Textos³⁶

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789

Os representantes do povo francês, constituídos em Assembleia nacional, considerando que a ignorância, o desprezo ou o desprezo dos direitos humanos são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos, resolveram expor, numa declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que essa declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, possa lembrar-lhes sem cessar seus direitos e seus deveres, a fim de que os atos do poder legislativo e os do poder executivo, podendo ser a todo instante comparados com a finalidade de toda instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, fundadas doravante em princípios simples e incontestáveis, redundem sempre na manutenção da Constituição e na felicidade de todos.

³⁶ Tradução do autor

— Em consequência, a Assembleia nacional reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão.

Artigo Primeiro. Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

Art. 2. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Tais direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Art. 3. O princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.

Art. 4. A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem, em consequência, o exercício dos direitos naturais de cada homem só tem por limites os que asseguram aos demais membros da sociedade a fruição desses mesmos direitos. Tais limites só podem ser determinados pela lei.

Art. 5. A lei não pode proibir senão as ações prejudiciais à sociedade. Tudo o que não é defeso em lei não pode ser impedido, e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordena.

Art. 6. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer pessoalmente, ou por meio de representantes, à sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, quer proteja, quer puna. Todos os cidadãos, sendo iguais aos seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, cargos e empregos públicos, segundo sua capacidade e sem outra distinção a não ser a de suas virtudes e seus talentos.

Art. 7. Ninguém pode ser acusado, detido ou preso, senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por ela prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou fazem executar ordens arbitrárias devem ser punidos, mas todo cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer incóntinente; ele se torna culpado em caso de resistência.

Art. 8. A lei só pode estabelecer penas escritas e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito, e legalmente aplicada.

Art. 9. Dado que todo homem deve ser presumido inocente até que tenha sido declarado culpado, se se julgar indispensável detê-lo, todo rigor desnecessário para que seja efetuada a sua detenção deve ser severamente reprimido pela lei.

Art. 10. Ninguém deve ser inquietado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11. A livre comunicação dos pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem, todo cidadão pode pois falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei

Art. 12. A garantia dos direitos do homem e do cidadão carece de uma força pública, esta força é portanto instituída em proveito de todos, e não para a utilidade particular daquelles a quem é collada

Art. 13. Para a manutenção da força pública e para as despesas da administração, é indispensável uma contribuição comum, ella deve ser igualmente repartida entre todos os cidadãos, na medida de seus recursos.

Art. 14. Todos os cidadãos têm o direito de verificar, pessoalmente ou por meio de representantes, a necessidade da contribuição pública, bem como de consentir-lhe livremente, de fiscalizar o seu emprego e de determinar-lhe a alíquota, a base de cálculo, a cobrança e a duração

Art. 15. A sociedade tem o direito de pedir, a todo agente público, que preste contas de sua administração

Art. 16. Toda sociedade, na qual a garantia dos direitos não é assegurada nem a separação dos poderes determinada, não tem constituição

Art. 17. Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser dela privado, a não ser quando a necessidade publica, legalmente verificada, o exigir de modo evidente, e sob a condição de uma justa e prévia indemnização

A declaração de direitos da Constituição de 1791

A Assembleia nacional, desejando estabelecer a Constituição franceza sobre principios que ella acaba de reconhecer e declarar, abole irrevogavelmente as instituições que ferrem a liberdade e a igualdade dos direitos — Não há mais nobreza, nem parato, nem distincções hereditarias, nem distincções de ordens, nem regime feudal, nem justicas patrimoniaes, nem títulos, denominações e prerrogativas que dai derivavam, nem ordem alguma de cavallaria, nem corporações ou condecorações de qualquer espécie, para ingresso nas quaes exigiam-se provas de nobreza, ou que supunham distincções de nascimento, nem qualquer outra superioridade a não ser a dos funcionarios publicos no exercicio da suas funções — Não há mais nem venalidade nem hereditiedade de cargos publicos — Não há mais, para parcela alguma da Nação a para individuo algum, privilegio de qualquer espécie nem excepção ao direito comum de todos os franceses. — Não há mais jurandas¹⁾ nem corporações de profissões, artes e

1) Chamava-se juranda o corpo de jurados ou sindicatos das corporações francesas

officos. — A lei não mais reconhece votos raffigiosos, ou compromissos contrários aos direitos naturais ou à Constituição

TITULO PRIMEIRO

Disposições fundamentais garantidas pela Constituição

A Constituição garante, como direitos naturais e civis: 1º Que todos os cidadãos sejam admissíveis aos cargos e empregos, sem qualquer outra distincção, a não ser a de suas virtudes e talentos; 2º Que todos os tributos sejam repartidos entre todos os cidadãos de modo igual, na proporção de seus recursos; 3º Que os mesmos crimes sejam punidos com as mesmas penas, sem distincção alguma de pessoas.

A Constituição garante, da mesma forma, como direitos naturais e civis — A liberdade de todo homem de ir e vir, sem que haja detenção ou prisão, senão de accordo com as formas prescritas pela Constituição, — A liberdade de todo homem de falar, escrever, imprimir e publicar seus pensamentos, sem que os escritos possam ser submetidos a censura ou inspeção antes de sua publicação, bem como a liberdade de exercer o culto religioso ao qual esteja ligado; — A liberdade aos cidadãos de se reunirem pacificamente e sem armas, no respeito ás leis de policia; — A liberdade de dirigir, ás autoridades constituidas, petições subscriptas individualmente.

O Poder Legislativo não podera fazer lei alguma que prejudique ou impeça o exercicio dos direitos naturais e civis, consignados no presente título e garantidos pela Constituição, mas como a liberdade nada mais é do que o poder de fazer tudo o que não prejudica os direitos alheios ou a segurança pública, a lei pode estabelecer penas contra os atos que, ao atacarem a segurança pública e os direitos alheios, sejam nocivos à sociedade.

A Constituição garante a inviolabilidade das propriedades, ou a justa e prévia indemnização daquellas cujo sacrificio seja exigido pela necessidade publica, legalmente verificada — Os bens destinados ás despesas do culto e a todos os serviços de utilidade pública pertencem à Nação e ficam, permanentemente, a sua disposição.

A Constituição garante as alienações que foram feitas, ou serão efetuadas, segundo as formas prescritas em lei.

Os cidadãos têm o direito de eleger ou escolher os ministros de seus cultos.

Será criada e organizado um estabelecimento geral de Assistência Publica, para educar as crianças abandonadas, ajudar os enfermos pobres e fornecer trabalho aos pobres validos que não tenham podido encontra-lo

Será criada e organizada uma Instrução publica comum a todos os cidadãos, gratuita no que concerne ás partes do ensino indispensáveis a